

Decretos



DECRETO Nº 102 DE 16 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre as novas medidas de prevenção e controle ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, no Município de Andorinha, dando outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, no exercício da atribuição legal que lhe confere o art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o quanto sublinhado no Decreto nº 062/2020, alterado pelo Decreto nº 063/2020, complementado pela Portaria nº 027/2020, Decreto nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 067/2020 e nº 075/2020, nº 080/2020, nº 082/2020, nº 088/2020, nº 089/2020, nº 091/2020 e nº 095/2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública em todo território nacional, em decorrência a infecção viral causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 19.754 de 15 de junho de 2020, que declarou Situação de Emergência em todo território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento a COVID-19;

CONSIDERANDO que devido a confirmação de casos positivos no âmbito do território deste Município de Andorinha, no Estado da Bahia, o que nos impulsiona a promover novas medidas preventivas de controle, já que as ações



em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova situação da epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade, principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

DECRETA:

Art. 1º - Fica por 10 (dez) dias, suspensas as atividades comerciais e afins, com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020.

Seção I - da Suspensão das Atividades Comerciais não Essenciais

Art. 2º - Ficam suspensas no âmbito do Município de Andorinha, as seguintes atividades comerciais com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020:

- I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – Boates, danceterias, salões de dança e eventos;
- III – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV – Clubes de serviço e de lazer;
- V – Clínicas de estética;
- VI – Clínicas e Consultórios de Odontologia;
- VII – Óticas;



-
- VIII – Bares, restaurantes e lanchonetes;
 - IX – Velórios públicos e privados;
 - X – Carros de som;
 - XI – Quadras e Ginásios;
 - XII – Eventos esportivos de quaisquer espécies e natureza;
 - XIII – Salões de beleza;
 - XIV – Lojas de materiais de construção;
 - XV – Perfumarias e lojas de cosméticos;
 - XVI – Lojas de confecções e roupas;
 - XVII – Escritórios de Advocacia, Contabilidade e outros;
 - XVIII – Papelarias e armarinhos;
 - XIX – Lojas de Autopeças;
 - XX – Lojas de Móveis e Eletrodomésticos;
 - XXI – Lojas de provedores de internet e telefonia móvel e fixa;
 - XXII – Lojas de celulares e manutenção; e
 - XXIII – Lava-jato.

§1º - Caso tenham estrutura e logística adequadas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, hamburguerias, açai, etc., bem como as distribuidoras de água mineral e gás de cozinha, poderão efetuar entregas em domicílio e disponibilizar a retirada dos produtos no local de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, desde que os produtos estejam devidamente embalados para consumo fora do estabelecimento, proibindo-se o consumo *in loco*, sob pena das sanções previstas no art. 268 do Código Penal.

§2º - A utilização de carros de som estará condicionada a publicação de medidas educativas à população, bem como divulgação de comunicados oficiais.

§3º - As Clínicas e Consultórios Odontológicos **só deverão** funcionar em caso de urgência e emergência, ficando **terminantemente proibidas** as consultas eletivas, conforme recomendações do



Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO/BA e Ministério da Saúde.

§4º - Os serviços de manutenção às linhas de telefonia fixas e móveis, bem como de internet, poderão ser efetuados mediante agendamento, devendo os funcionários e colaboradores das empresas, observarem e disponibilizarem todos os meios de prevenção e combate à COVID-19;

Seção II - do Funcionamento das Atividades Comerciais Essenciais

Art. 3º- As suspensões previstas no artigo 2º deste Decreto Municipal, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos:

- I – Supermercados, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros;
- II – Farmácias e drogarias;
- III – Laboratórios, Centros de saúde e demais serviços de saúde em funcionamento;
- IV – Padarias;
- V – Clínicas veterinárias;
- VI – Lojas de vendas de alimentação para animais;
- VII – Distribuidora de água mineral e gás;
- VIII – Agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- IX – Oficinas mecânicas e serviços;
- X – Postos de combustíveis;
- XI – Hotéis e similares; e
- XII – Funerárias.

§1º - Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, que mantiverem suas atividades, deverão funcionar com escala mínima de pessoas, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.



§2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes e banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;

II – Disponibilizar colaboradores nos acessos aos estabelecimentos, para orientar o uso de produtos antissépticos, preferencialmente, álcool em gel 70, disponível, assim como o uso de máscaras de proteção respiratória;

III – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e

IV – Adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§3º - As agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito não deverão permitir aglomeração de pessoas que corresponda a quantitativo acima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista em alvará de funcionamento, observando distância igual ou superior a 02 (dois) metros entre os clientes e funcionários, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

§4º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nos incisos I, II, IV, V, VII, IX, XI e XII do caput deste artigo, não poderão permitir a aglomeração superior a **05 (cinco) clientes** nos estabelecimentos



com área de até 100m² (cem metros quadrados); **08 (oito) clientes** nos estabelecimentos com dimensões entre 101m² (cento e um metros quadrados) a 200m² (duzentos metros quadrados); **12 (doze) clientes** nos estabelecimentos com área compreendida entre 201m² (duzentos e um metros quadrados) a 300m² (trezentos metros quadrados); e **15 (quinze) clientes** nos estabelecimentos com dimensões acima de 301m² (trezentos e um metros quadrados).

§5º - O funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes não oriundos de países, estados e ou municípios que tenham casos confirmados da COVID-19, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

Art. 4º - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais relacionados no Art. 3º deste Decreto, funcionarão das 08hs:00min às 16hs:00min, conforme as recomendações técnicas.

Parágrafo Único. As farmácias, drogarias, funerárias, padarias e postos de combustíveis, por serem estabelecimentos comerciais imprescindíveis à população, poderão funcionar em horário especial das 05hs:00min às 22hs:00min.

Seção III – Das Academias de Ginásticas e Studio de Pilates

Art. 5º - Fica proibido a partir do dia 17 (dezessete) de junho de 2020, o funcionamento das academias de ginástica e studio de pilates em todo o território andorinhense.



Seção IV – Das Celebrações Religiosas

Art. 6º - A partir do dia 17 (dezesete) de junho de 2020, fica terminantemente proibido a abertura de igrejas e templos religiosos para a realização missas, cultos, reuniões e orações, em decorrência a infecção viral causada pela COVID-19.

Seção V - das Disposições Gerais

Art. 7º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e nos de números 062/2020, 063/2020, 064/2020, 065/2020, 066/2020, 067/2020, 075/2020, 080/2020, 082/2020, 088/2020, 089/2020, 091/2020 e 095/2020 e Portaria nº 027/2020, ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Secretaria Municipal de Saúde e demais Secretarias do Município de Andorinha - BA.

Art. 8º - Fica prorrogada a validade dos demais dispositivos dos Decretos Municipais, nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 075/2020, nº 080/2020 e nº 082/2020, nº 088/2020, nº 089/2020 e nº 091/2020, a partir da 00hs:00min do dia 17 de junho de 2020 até às 23hs:59min do dia 26 de junho de 2020.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 16 de junho de 2020.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal